



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 230, DE 2012

(Do Sr. Policarpo e outros)

Altera o art. 130-A da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 277/13

(*) Atualizada em 30/05/17, para exclusão de apensada (1)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 130-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....

VII – um servidor do Ministério Público da União;

VIII – um servidor dos Ministérios Públicos dos Estados." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público teve por inspiração a democratização do controle administrativo, financeiro e disciplinar dos órgãos ministeriais, a partir de uma composição mista e independente.

Entre as atribuições evidenciadas ao CNMP pelo artigo 130-A, está a do seu § 2º (controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público), inciso II (apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos), e inciso III (receber e conhecer das reclamações [...] inclusive contra seus serviços auxiliares).

Apesar da competência para tratar de questões gerais e disciplinares relacionadas aos seus servidores efetivos (serviços auxiliares), somente estes, do conjunto de agentes públicos diretamente afetados pelas decisões do Conselho, encontram-se sem representação paritária na sua composição.

Isso é prejudicial ao órgão de controle, por várias razões, a saber:

(1) são ignoradas as sugestões advindas da experiência daqueles que se dedicam diariamente a tornar viável o exercício da função ministerial, mediante atividades de suporte essencial aos seus membros;

(2) viola-se o direito de cada servidor do Ministério Público de ter sua opinião levada às deliberações do CNMP, com direito a voto;

(3) permite-se que os servidores tenham suas vidas funcionais deliberadas e suas condutas avaliadas, em paralelo com o que ocorre com os membros ou órgãos do Ministério Público, mas em desigualdade e assimetria com o direito dos últimos a terem seus pares na composição do Conselho.

É evidente a falta de razoabilidade e proporcionalidade na exclusão de

servidores representantes dos principais segmentos do Ministério Público da composição do Conselho Nacional.

Se não fosse suficiente, observe-se que a Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos servidores da União, reproduzido em leis dos Estados da Federação para os servidores estaduais), exige a condução do processo administrativo disciplinar por servidores estáveis, providos em cargo efetivo:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por **comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente**, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Dada a diferença conceitual entre membros do Ministério Público (promotores e procuradores definidos como órgãos do Ministério Público pela Lei Complementar nº 75, de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Publico da União - e pelas legislações estaduais expedidas conforme o artigo 128, § 5º, da Constituição da República), de um lado, e servidores efetivos, de outro, a Lei 8.112/90 inspira a necessidade de que uma comissão ou um conselho, onde a vida funcional dos integrantes dos serviços auxiliares seja definida, contemple integrantes deste grupo de agentes públicos.

Em sinergia com os órgãos de representação no CNMP, na indicação de membros ou órgãos do MP, propõe-se a inclusão de servidor de cada um deles em novo delineamento que adiciona os incisos VII e VIII ao artigo 130-A da Constituição da República, modificando-se o número previsto na cabeça do artigo de 14 (quatorze) para 16 (dezesseis) membros.

É por essas razões que esta Proposta de Emenda Constitucional, na esteira do aperfeiçoamento constante dos valorosos serviços prestados pelo Conselho Nacional ao povo brasileiro, encontra eco no sentimento maior de justiça e equidade, qualificando o debate a partir do complemento técnico e informativo que a integração de servidores trará à composição plenária do CNMP.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2012.

**POLICARPO
Deputado Federal
PT/DF**



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

13/12/2012 16:01:04
Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0230/12

Autor da Proposição: POLICARPO E OUTROS

Data de Apresentação: 12/12/2012

Ementa: Altera o artigo 130-A da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	182
Não Conferem	007
Fora do Exercício	006
Repetidas	066
Ilégitimas	000
Retiradas	000
Total	261

Assinaturas Confirmadas

1	ACELINO POPÓ	PRB	BA
2	ADEMIR CAMILO	PSD	MG
3	ADRIAN	PMDB	RJ
4	AFONSO FLORENCE	PT	BA
5	AFONSO HAMM	PP	RS
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	AMAURI TEIXEIRA	PT	BA
11	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
12	ANDRE MOURA	PSC	SE
13	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ARTUR BRUNO	PT	CE
18	ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
19	ASSIS CARVALHO	PT	PI
20	ASSIS DO COUTO	PT	PR
21	ASSIS MELO	PCdoB	RS
22	ÁTILA LINS	PSD	AM
23	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
24	BERINHO BANTIM	PEN	RR

25	BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
26	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
27	CARLINHOS ALMEIDA	PT	SP
28	CARLOS MAGNO	PP	RO
29	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
30	CELSO MALDANER	PMDB	SC
31	CHICO LOPES	PCdoB	CE
32	CLEBER VERDE	PRB	MA
33	COSTA FERREIRA	PSC	MA
34	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
35	DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
36	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
37	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
38	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
39	DR. JORGE SILVA	PDT	ES
40	DR. LUIZ FERNANDO	PSD	AM
41	DR. PAULO CÉSAR	PSD	RJ
42	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
43	EDINHO BEZ	PMDB	SC
44	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
45	EDSON SILVA	PSB	CE
46	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
47	ELIENE LIMA	PSD	MT
48	ENIO BACCI	PDT	RS
49	EUDES XAVIER	PT	CE
50	EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
51	FABIO TRAD	PMDB	MS
52	FERNANDO FERRO	PT	PE
53	FERNANDO MARRONI	PT	RS
54	FRANCISCO ESCÓRCIO	PMDB	MA
55	GEORGE HILTON	PRB	MG
56	GERALDO SIMÕES	PT	BA
57	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
58	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
59	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
60	HENRIQUE OLIVEIRA	PR	AM
61	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
62	JAIME MARTINS	PR	MG
63	JAIRO ATAÍDE	DEM	MG
64	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
65	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
66	JESUS RODRIGUES	PT	PI
67	JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE
68	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
69	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
70	JOÃO DADO	PDT	SP
71	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
72	JOÃO PAULO LIMA	PT	PE
73	JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL

74	JOSÉ AIRTON	PT	CE
75	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
76	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
77	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
78	JOSÉ HUMBERTO	PHS	MG
79	JOSE STÉDILE	PSB	RS
80	JOSIAS GOMES	PT	BA
81	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
82	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
83	JÚLIO CESAR	PSD	PI
84	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
85	JUNJI ABE	PSD	SP
86	LAERCIO OLIVEIRA	PR	SE
87	LEANDRO VILELA	PMDB	GO
88	LELO COIMBRA	PMDB	ES
89	LEONARDO GADELHA	PSC	PB
90	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
91	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
92	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
93	LINCOLN PORTELA	PR	MG
94	LUCIANO CASTRO	PR	RR
95	LÚCIO VALE	PR	PA
96	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
97	LUIZ ALBERTO	PT	BA
98	LUIZ CARLOS SETIM	DEM	PR
99	LUIZ COUTO	PT	PB
100	LUIZ FERNANDO MACHADO	PSDB	SP
101	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
102	MANATO	PDT	ES
103	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
104	MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
105	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
106	MARCON	PT	RS
107	MÁRIO NEGROMONTE	PP	BA
108	MARLLOS SAMPAIO	PMDB	PI
109	MAURO LOPES	PMDB	MG
110	MAURO MARIANI	PMDB	SC
111	MIGUEL CORRÊA	PT	MG
112	MILTON MONTI	PR	SP
113	MIRIQUINHO BATISTA	PT	PA
114	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	PP	SP
115	NEILTON MULIM	PR	RJ
116	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
117	NELSON MEURER	PP	PR
118	NILDA GONDIM	PMDB	PB
119	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
120	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
121	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
122	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR

123	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
124	OTONIEL LIMA	PRB	SP
125	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
126	PADRE JOÃO	PT	MG
127	PASTOR EURICO	PSB	PE
128	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
129	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
130	PAULO FERREIRA	PT	RS
131	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
132	PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
133	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
134	PAULO WAGNER	PV	RN
135	PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
136	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
137	PENNA	PV	SP
138	POLICARPO	PT	DF
139	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
140	RAUL HENRY	PMDB	PE
141	REGUFFE	PDT	DF
142	RIBAMAR ALVES	PSB	MA
143	RICARDO BERZOINI	PT	SP
144	ROBERTO BRITTO	PP	BA
145	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
146	ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
147	ROBERTO TEIXEIRA	PP	PE
148	RODRIGO BETHLEM	PMDB	RJ
149	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
150	ROGÉRIO CARVALHO	PT	SE
151	ROMERO RODRIGUES	PSDB	PB
152	RONALDO FONSECA	PR	DF
153	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
154	RUBENS BUENO	PPS	PR
155	SALVADOR ZIMBALDI	PDT	SP
156	SANDES JÚNIOR	PP	GO
157	SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
158	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
159	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
160	SEVERINO NINHO	PSB	PE
161	SIBÁ MACHADO	PT	AC
162	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
163	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
164	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
165	VALDIVINO DE OLIVEIRA	PSDB	GO
166	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
167	VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
168	VANDER LOUBET	PT	MS
169	VANDERLEI SIRAQUE	PT	SP
170	VICENTINHO	PT	SP
171	VILSON COVATTI	PP	RS

172	VINICIUS GURGEL	PR	AP
173	VITOR PENIDO	DEM	MG
174	WALTER TOSTA	PSD	MG
175	WELITON PRADO	PT	MG
176	WILLIAM DIB	PSDB	SP
177	WILSON FILHO	PMDB	PB
178	WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
179	ZÉ GERALDO	PT	PA
180	ZÉ SILVA	PDT	MG
181	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
182	ZOINHO	PR	RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I
Do Ministério Público**

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;
 - c) o Ministério Público Militar;
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus

membros, assegurada ampla defesa; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica

e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarião ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Seção II Da Advocacia Pública

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

.....
.....

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

.....

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

.....

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Públco da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º O Ministério Públco da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Públco as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públcos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 277, DE 2013

(Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos e outros)

Dá nova redação ao art. 130-A da Constituição Federal, para alterar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-230/2012.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O artigo 130-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de vinte e dois membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

V - três advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - quatro cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados dois pela Câmara dos Deputados e os outros dois pelo Senado Federal;

VII - dois delegados de polícia, um de polícia federal e outro de polícia civil, ambos indicados pela Câmara dos Deputados;

VIII - dois defensores públicos, um federal e outro dos Estados ou do Distrito Federal, ambos indicados pela Câmara dos Deputados;

IX - um membro da Advocacia-Geral da União, indicado pela Câmara dos Deputados.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

.....

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A criação do Conselho Nacional do Ministério Público teve como objetivo principal controlar o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, além da atuação administrativa e financeira do Ministério Público.

Entendemos que o controle de um organismo tão poderoso como o Ministério Público ganharia muita eficácia se a composição do seu colegiado tivesse mais representantes *externa corporis*, notadamente de outras instituições que auxiliam na realização da justiça.

A composição atual do CNMP contempla, dentre seus 14 (catorze) integrantes, 8 (oito) membros do próprio Ministério Público, 2 (dois) magistrados e apenas quatro bacharéis em Direito, sendo dois indicados pela OAB e dois pela Câmara e Senado. Pelos números expostos, resta clara a hegemonia do próprio órgão no exercício de seu controle, situação dissonante do real objetivo de total isenção e transparência na prática dos seus atos.

Pensamos que a maioria absoluta de membros do próprio Ministério Público na composição do CNMP naturalmente enseja viés comparativo em suas decisões, fator prejudicial para o fiel exercício desse importante mister.

Muito embora um dos poderes conferidos a esse conselho seja o de zelar pela legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, assistimos, recentemente, o próprio CNMP usurpar a competência legiferante desta Casa, ao editar as questionadas resoluções 13/06 e 20/07, que autoconferem aos membros do Ministério Público poderes absolutos para conduzirem, direta e inquisitorialmente, investigações criminais sem nenhum controle jurisdicional.

Parece que não deveria ser esse o papel de tão importante organismo que tem a fundamental finalidade de justamente controlar a legalidade dos atos praticados pelo *parquet*.

Desnecessário muito raciocínio para chegarmos à conclusão de que é justamente a notória concentração de membros do próprio MP nesse conselho que acaba por lhe entregar elevada e nociva carga corporativa.

São argumentos expostos por força de situação de fato, eis que, desde a sua criação, em outro diapasão, o País não assistiu nenhuma atuação do CNMP que tenha efetivamente corrigido graves condutas praticadas por membros do Ministério Público, alguns desses casos, de alta repercussão nacional e de elevado repúdio pela sociedade.

Ainda vale ressaltar que essa mesma composição do CNMP tampouco se mostrou apta a promover medidas de natureza correcional que pudessem ensejar maior transparência e efetividade no exercício das atribuições que a Constituição Federal lhe outorgou.

De outra sorte, entendemos que a inserção de delegados de polícia, defensores públicos e um membro da Advocacia-Geral da União no rol de membros do CNMP dará eficácia e equilíbrio ao necessário controle e fiscalização desse importantíssimo e poderoso organismo que é o Ministério Público.

Cremos que a ampliação do CNMP, democratizando-o, seria de extrema valia para o Brasil, por se tratar de um organismo essencial à realização da justiça.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

Proposição: PEC 0277/13

Autor da Proposição: BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS E OUTROS

Data de Apresentação: 11/06/2013

Ementa: Dá nova redação ao artigo 130-A da Constituição Federal, para alterar a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	192
Não Conferem	001
Fora do Exercício	001
Repetidas	021
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	215

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
 2 ABELARDO LUPION DEM PR
 3 ACELINO POPÓ PRB BA
 4 ADEMIR CAMILO PSD MG
 5 ADRIAN PMDB RJ
 6 AELTON FREITAS PR MG
 7 ALEX CANZIANI PTB PR
 8 ALEXANDRE LEITE DEM SP
 9 ALFREDO KAEFER PSDB PR
 10 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
 11 ALINE CORRÊA PP SP
 12 AMAURI TEIXEIRA PT BA
 13 ANDRE MOURA PSC SE
 14 ANSELMO DE JESUS PT RO
 15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
 16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
 17 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
 18 ARNON BEZERRA PTB CE
 19 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
 20 ASSIS CARVALHO PT PI
 21 ASSIS DO COUTO PT PR
 22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
 23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
 24 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
 25 BETINHO ROSADO DEM RN
 26 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
 27 BIFFI PT MS
 28 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
 29 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
 30 CARLOS EDUARDO CADOCÀ PSC PE
 31 CARLOS ROBERTO PSDB SP
 32 CARLOS ZARATTINI PT SP
 33 CELSO JACOB PMDB RJ
 34 CELSO MALDANER PMDB SC
 35 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
 36 CHICO LOPES PCdoB CE
 37 CLEBER VERDE PRB MA
 38 COSTA FERREIRA PSC MA
 39 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
 40 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA

41 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
42 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
43 DEVANIR RIBEIRO PT SP
44 DIEGO ANDRADE PSD MG
45 DILCEU SPERAFICO PP PR
46 DOMINGOS DUTRA PT MA
47 DR. JORGE SILVA PDT ES
48 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
49 DR. UBIALI PSB SP
50 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
51 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
52 EDINHO BEZ PMDB SC
53 EDIO LOPES PMDB RR
54 EDSON SILVA PSB CE
55 EDUARDO DA FONTE PP PE
56 ELIENE LIMA PSD MT
57 ERIVELTON SANTANA PSC BA
58 EUDES XAVIER PT CE
59 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
60 FÁBIO FARIA PSD RN
61 FABIO TRAD PMDB MS
62 FÁTIMA BEZERRA PT RN
63 FELIPE BORNIER PSD RJ
64 FERNANDO FERRO PT PE
65 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
66 GENECIAS NORONHA PMDB CE
67 GEORGE HILTON PRB MG
68 GERALDO SIMÕES PT BA
69 GERALDO THADEU PSD MG
70 GIACOBO PR PR
71 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
72 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
73 GORETE PEREIRA PR CE
74 GUILHERME MUSSI PSD SP
75 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
76 IRINY LOPES PT ES
77 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
78 JAIME MARTINS PR MG
79 JAIR BOLSONARO PP RJ
80 JÂNIO NATAL PRP BA
81 JAQUELINE RORIZ PMN DF
82 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
83 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
84 JOÃO DADO PDT SP
85 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
86 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
87 JORGINHO MELLO PR SC
88 JOSÉ AIRTON PT CE
89 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
90 JOSÉ CHAVES PTB PE

91 JOSE STÉDILE PSB RS
92 JOSIAS GOMES PT BA
93 JOSUÉ BENGTON PTB PA
94 JOVAIR ARANTES PTB GO
95 JÚLIO CAMPOS DEM MT
96 JÚLIO CESAR PSD PI
97 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
98 KEIKO OTA PSB SP
99 LEONARDO GADELHA PSC PB
100 LEONARDO MONTEIRO PT MG
101 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
102 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
103 LEOPOLDO MEYER PSB PR
104 LILIAM SÁ PSD RJ
105 LINCOLN PORTELA PR MG
106 LUCI CHOINACKI PT SC
107 LÚCIO VALE PR PA
108 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
109 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
110 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
111 LUIZ SÉRGIO PT RJ
112 MAJOR FÁBIO DEM PB
113 MANATO PDT ES
114 MANOEL JUNIOR PMDB PB
115 MARCELO CASTRO PMDB PI
116 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
117 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
118 MÁRCIO MARINHO PRB BA
119 MARCUS PESTANA PSDB MG
120 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
121 MÁRIO HERINGER PDT MG
122 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
123 MAURO LOPES PMDB MG
124 MAURO MARIANI PMDB SC
125 MIGUEL CORRÊA PT MG
126 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
127 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
128 NELSON PELLEGRINO PT BA
129 NEWTON CARDOSO PMDB MG
130 NILSON PINTO PSDB PA
131 NILTON CAPIXABA PTB RO
132 ODAIR CUNHA PT MG
133 OLIVEIRA FILHO PRB PR
134 ONYX LORENZONI DEM RS
135 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
136 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
137 OSVALDO REIS PMDB TO
138 OTONIEL LIMA PRB SP
139 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
140 PADRE TON PT RO

141 PASTOR EURICO PSB PE
142 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
143 PAULO FEIJÓ PR RJ
144 PAULO FOLETO PSB ES
145 PAULO FREIRE PR SP
146 PAULO WAGNER PV RN
147 PEDRO CHAVES PMDB GO
148 PEDRO NOVAIS PMDB MA
149 PINTO ITAMARATY PSDB MA
150 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
151 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
152 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
153 RENAN FILHO PMDB AL
154 RENATO ANDRADE PP MG
155 RENATO MOLLING PP RS
156 RICARDO BERZOINI PT SP
157 ROBERTO BRITTO PP BA
158 ROBERTO DE LUCENA PV SP
159 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
160 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
161 ROMÁRIO PSB RJ
162 RONALDO FONSECA PR DF
163 RUBENS OTONI PT GO
164 RUY CARNEIRO PSDB PB
165 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
166 SANDRO MABEL PMDB GO
167 SARAIVA FELIPE PMDB MG
168 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
169 SÉRGIO MORAES PTB RS
170 SEVERINO NINHO PSB PE
171 SIBÁ MACHADO PT AC
172 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
173 SILAS CÂMARA PSD AM
174 STEFANO AGUIAR PSC MG
175 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
176 TAKAYAMA PSC PR
177 VALADARES FILHO PSB SE
178 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
179 VALTENIR PEREIRA PSB MT
180 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
181 VICENTE ARRUDA PR CE
182 VICENTE CANDIDO PT SP
183 VILSON COVATTI PP RS
184 VITOR PENIDO DEM MG
185 WALDENOR PEREIRA PT BA
186 WALNEY ROCHA PTB RJ
187 WELITON PRADO PT MG
188 WILLIAM DIB PSDB SP
189 WILSON FILHO PMDB PB
190 ZÉ GERALDO PT PA

191 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
192 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

**Seção I
Do Ministério Público**

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público

da União e dos Estados, podendo desconstituir-lhos, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarião ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Seção II Da Advocacia Pública ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

FIM DO DOCUMENTO